



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Porto Nacional

Área do Centro Olímpico, s/n, Anel Viário - Bairro: Setor Aeroporto - CEP: 77500-000 - Fone: (63)3363-5659 - Email: criminal2portonacional@tjto.jus.br

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR Nº 0004344-94.2024.8.27.2737/TO

QUERELANTE: HELENICE CARVALHO ROCHA

QUERELADO: EDUARDO TAVARES DO BONFIM

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de queixa-crime com pedido de medida cautelar apresentada por **HELENICE CARVALHO ROCHA**, querelante, em desfavor de **EDUARDO TAVARES DO BONFIM**, querelado, imputando a este a prática dos crimes tipificados nos artigos 139, 140 e 141, II, §2º todos do Código Penal Brasileiro.

Consta da referida inicial que a querelante é servidora pública, ocupa o cargo de Secretária de Esportes do Município de Porto Nacional, e o querelado é fundador e administrador de um grupo de WhatsApp denominado "*PORTO NACIONAL DEBATES*", e, no dia 14/07/2024, sem qualquer ocorrência prévia, após um membro do grupo postar fotografias de uma atividade da secretaria dirigida pela querelante, o querelado passou a proferir ofensas e ataques difamatórios e injuriosos em seu desfavor, referindo-se a ela de maneira indireta como fraca e incompetente, fazendo afirmação sexista e misógina em seu desfavor, afirmando "*O QUE AQUELA PARTE DEBAIXO ENTRE AS PERNAS NÃO FAZ, NÉ? KKKKKKK EITA PEDACINHO DE CARNE CARO*", juntando *prints*, atacando sua honra objetiva e subjetiva da querelante ao sugerir de forma clara e explícita que ela está no cardo que ocupa por utilizar-se de oferecimento de favores sexuais, cuja conduta indignaram as mulheres de Porto Nacional, levando o "Coletivo Mulheres" a publicar uma nota de repúdio às declarações machistas, sendo que outros órgãos e muitas pessoas começaram a manifestar o merecido repúdio. Relata ainda que, após o querelado tomar conhecimento da repercussão negativa da sua conduta, dirigiu-se ao chat privado da querelante e, de forma debochada, buscou minimizar o teor de suas inaceitáveis afirmações e, ainda, ousou usar tom ameaçador, conforme *prints* juntados, continuando a insultá-la, debochar, evidenciando que não se arrependeu de suas ações. Pelos motivos expostos, requereu a concessão de medida cautelar para que o querelado tenha participação proibida em grupos de whatsapp, bem como abstenha-se de postar mensagens em grupos ou diversos tipos de publicação em qualquer outra rede social, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mensagem/post.

O Ministério Público, no evento nº 13, se manifestou pela concessão em parte da medida cautelar, para que seja o querelado proibido de veicular qualquer postagem e/ou mensagens, tanto em grupos de WhatsApp quanto em outras redes sociais envolvendo o querelante, até o julgamento da presente queixa.

É o relato do necessário. Decido.

- DA CONCESSÃO DA LIMINAR



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Porto Nacional

Conforme redação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser liminarmente deferida quando *“houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para o deferimento da medida, se faz necessário a existência de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, bem como a demonstração do perigo de dano ao resultado útil do processo.

Assim leciona Fredie Didier JR:

"Probabilidade do direito: (...)A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'."

"Perigo na demora. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (pericolo di tardività, na clássica expressão de Calamandrei (...)) Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito", Revista dos Tribunais, 2015, p. 782).

É cediço que a honra e imagem são direitos protegidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. No mesmo plano jurídico, a Carta Magna estabeleceu o direito fundamental a livre manifestação, assegurado no artigo 5º, inciso IX.

"Art. 5º, IX é livre a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (...)"

Oportuno mencionar que o direito à honra e outros direitos fundamentais não são absolutos, devem ser sopesados entre si.

Pelo que consta na presente queixa-crime, verifico que encontram-se presentes, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos consubstanciados no *fumus bonis iuris*, por ter a querelante HELENICE CARVALHO ROCHA juntado aos autos “prints” das mensagens enviadas pelo querelado EDUARDO TAVARES DO BONFIM no grupo de WhatsApp *"PORTO NACIONAL DEBATES!"*, bem como para seu número pessoal, as quais, de fato possuem caráter ofensivo, que ultrapassa, a *prima facie*, o direito à liberdade de expressão, como, por exemplo: *"Helenice estar pegando carona, ela não tem competência em*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Porto Nacional

fazer algo diretamente pela secretaria municipal de esportes", "O que aquela parte de baixo entre as pernas não faz né? kkkkkkkk Eita pedacinho de carne cara", "Bom dia, passando aqui para lhe falar que em momento algum naquela fala em que vc diz ser atacada de uma falta de respeito citei nome seu, agora se vc acha mesmo que estou é sou uma pessoa de ficar se passando por vítima sobre minhas atitudes, bota pra render, pq estou preparado para entrar com a defesa" "Quer jogar sujo na política? Pois use isso de uma forma que não acabe dando o tiro errado, pq eu não mês escondo atrás de internet para mostrar as verdades".

E ainda o *periculum in mora*, tendo em vista que os conteúdos podem ser facilmente acessados por qualquer pessoa, divulgados, por ser a rede mundial de computadores, e ainda por serem de rápida replicação na internet.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

"(...) A publicação de texto com conteúdo ofensivo à honra e à imagem, na rede mundial de computadores, por meio de rede social, extrapola o direito à liberdade de expressão, atinge direito de personalidade e a integridade psíquica do ofendido, acarretando o dever de compensar os danos morais suportados. (TJTO, Apelação Cível, 0005802-55.2018.8.27.2706, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/12/2020, DJe 18/12/2020 15:19:03"

Vislumbro ainda que a veiculação do conteúdo em grupo de WhatsApp não se encontra embasada por algum princípio, direito ou liberdade fundamental, sendo possível que, após sopesar-se, o direito à informação ou liberdade de expressão, também não estando acompanhada de qualquer prova que embase as afirmações feitas pelo querelado, cujas alegações, de fato, extrapolam seu direito à crítica.

Contudo, em que pese a gravidade das mensagens do querelado em desfavor da querelante, verifico que a medida cautelar comporta deferimento apenas no que tange à postagens e/ou mensagens envolvendo a querelante Helenice Carvalho Rocha, sob pena de ser excesso no deferimento da medida, como bem ressaltado pelo Ministério Público no evento nº 13.

Portanto, em consonância com o parecer do Ministério Público (evento nº 13), ante a presença dos requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar que EDUARDO TAVARES DO BONFIM se abstenha de veicular qualquer mensagem em grupos, contatos, ou postagens que mencione a querelante HELENICE CARVALHO ROCHA nas redes sociais e apague as que já foram encaminhadas, incluindo WhatsApp e Facebook, até o julgamento da presente queixa crime, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 100 (cem) dias.

- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Como é cediço, a queixa-crime é a peça acusatória inicial da Ação Penal Privada, na qual são expostos os fatos que, provavelmente, levaram a conduta criminosa e a aplicação da lei penal aplicável ao suposto autor.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Porto Nacional

Antes de deliberar acerca do recebimento da presente queixa-crime, **designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de SETEMBRO de 2024 às 16:00 horas**, para oportunizar as partes a possibilidade de autocomposição.

As intimações devem ser realizadas, inicialmente, pela escrivania deste Juízo, por meio virtual, devendo informar a sala de reunião virtual com a utilização do atual sistema de audiências virtuais, mediante indicação de identificação (ID), senha e link, bem como orientações necessárias.

A audiência pode ser realizada de forma híbrida, se houver pedido das partes (art. 1º-A, Portaria Conjunta nº 11/2021 c/c Portaria Conjunta nº 3/2023 - TJTO).

Proceda-se a intimação imediata do querelado sobre o presente decisum, encaminhando cópia da petição inicial.

À escrivania, para que providencie o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, mediante cautelas de estilo.

Porto Nacional-TO, data e hora do sistema e-Proc.

UMBELINA LOPES PEREIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

Documento eletrônico assinado por **UMBELINA LOPES PEREIRA RODRIGUES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11991303v6** e do código CRC **816bb08a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UMBELINA LOPES PEREIRA RODRIGUES

Data e Hora: 24/7/2024, às 18:41:5

0004344-94.2024.8.27.2737

11991303.V6